

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 01/04/25**

**ITEM Nº 105**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

**105 TC-004034.989.23-6**

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** Hélio Franzol Bernardino.

**Advogado(a):** Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

---

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTINHO, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 23 – arquivo 58), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

**A.2.1.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):**

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura Municipal não realiza diagnóstico anteriormente ao planejamento, por meio de levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências;
- Necessidade de melhorias no estabelecimento das metas físicas do PPA;
- Os indicadores do PPA não demonstram, de fato, os resultados a serem alcançados;

- O PPA possui programas genéricos, nos quais não é possível verificar que o Plano Municipal de Educação, Plano Municipal de Saúde, Plano de Saneamento Básico, Plano de Resíduos Sólidos, Plancon de Defesa Civil e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação estejam incorporados;
- O Anexo de Riscos Fiscais que integra a LDO não atende os termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A Prefeitura Municipal não possui estrutura Administrativa voltada ao Planejamento;
- O Executivo não realiza replanejamento, tampouco as metas são atualizadas em decorrência do acompanhamento e da avaliação da execução orçamentária;
- Ausência de formalização da segregação de funções financeiras e de controle;
- Inexistência de autonomia e independência do Controle Interno para o exercício de suas funções;
- Falta de efetividade no exercício das funções do Controle Interno;
- Ausência de criação formal de ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**A.2.1.2. - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Os fiscais tributários não possuem Plano de Cargos e Salários específico;
- Ausência de formalização de convênio com o Governo Federal para a cobrança do ITR como medida para aumento da arrecadação municipal;
- As notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura Municipal não contêm campos necessários para verificar sua autenticidade.

**A.2.1.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- Retificação da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Origem não comprovou possuir o Plano Municipal pela Primeira Infância.

**A.2.1.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- Involução do índice de efetividade na série histórica na correlata perspectiva;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde, após a data de aprovação do PPA;
- Aprovação da Programação Anual de Saúde 2023 pelo Conselho Municipal de Saúde, após a data de aprovação da LDO para o mesmo exercício;

- A Prefeitura Municipal não comprovou que o Departamento Municipal de Saúde tenha promovido cursos e/ou treinamento sobre saúde para escolas, outros departamentos ou para municípios/empresas;
- O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- A Origem deixou de comprovar que o resultado das auditorias concluídas do exercício de 2023 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA estejam disponibilizados em site para consulta.

**A.2.1.5. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Involução do índice de efetividade na série histórica na correlata perspectiva;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura não possui documento em que esteja prevista a periodicidade de poda/manutenção das árvores;
- Inexistência de um instrumento de planejamento que defina local, data, tipos de plantas, o tipo e a periodicidade de corte/poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas;
- O Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas.

**A.2.1.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura não comprovou ter realizado regularmente exercícios simulados no Município para as contingências identificadas e previstas no Plancon;
- O Executivo não demonstrou possuir diversos canais para a população entrar em contato com o Município em caso de desastre;
- O telefone de emergência 199 da Defesa Civil ainda não está implantado;
- Falta de realização de estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;
- O Município não comprovou o estabelecimento de metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.

**A.2.1.7. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M):**

- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura Municipal não possui área ou setor que cuida de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- Nem todos os contratos vigentes com os prestadores de serviços possuem cláusulas de observância à Lei Geral de Proteção de Dados.

**B.1. - CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA:**

- Ausência de segregação de funções financeira e de controle, pois o controle interno está efetivamente subordinado à Diretoria de Finanças e não ao Gabinete do Prefeito;
- Os relatórios quadrimestrais emitidos pelo controle interno são documentos padronizados pelo sistema, não sendo elaboradas análises do conteúdo, tampouco um relatório específico conclusivo, em possível falta de efetividade no cumprimento de suas funções.

**B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit orçamentário de 10,27%, amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que correspondem a 26,86% da Despesa Fixada (inicial), acima do percentual autorizado na LOA.

**B.2.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado Econômico negativo.

**B.2.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- Exercício da Advocacia Pública por servidor ocupante de cargo em comissão;
- Vacância do cargo efetivo de Procurador Jurídico;
- Deficiências no controle da jornada de trabalho de servidor.

**B.3. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Ajustes da Fiscalização em relação aos restos a pagar (recursos próprios) não pagos até 31/01/2024.

**B.3.2. - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:**

- Implantação de serviço de psicologia educacional na rede pública escolar por meio de contratação de empresa terceirizada, sem admissão dos profissionais necessários para compor o quadro próprio da Prefeitura Municipal;
- Falta de implantação do Serviço Social Educacional na Rede Municipal de Ensino.

**C.1. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:**

Remanescem as seguintes irregularidades constatadas na realização da Fiscalização Ordenada nº IV/2023, relativa ao tema Escolas em Tempo Integral:

- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do Plano Nacional da Educação - PNE;

- Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral);
- Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral;
- Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;
- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;
- Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;
- A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede;
- Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- Não houve priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na adaptação de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- O número médio de crianças de 0 até 1 ano de idade por professor na escola de educação infantil está acima de 8, sem regulamento municipal, em desacordo com o Parecer CNE/CEB 20/2009;
- A escola não dispõe de Conselho Escolar;
- A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- A escola visitada não conta com brinquedoteca;
- A escola visitada não conta com lactário/sala de amamentação;
- As instalações não estão em boas condições, conforme descrito: mofo no teto do berçário devido a infiltração de água;
- Não houve realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na escola visitada em 2023;
- Aos alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE), esse atendimento não ocorre em sala de recurso multifuncional;
- Os profissionais da escola visitada (professores e outros servidores), que fazem parte do AEE, não participaram de programa de formação continuada sobre o tema Educação Especial/Inclusiva;

- Há funcionários terceirizados que prestam serviços diretamente aos alunos na atividade-fim;
- Os professores da escola visitada não tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;
- Os profissionais vinculados à educação de tempo integral na escola visitada não participaram de cursos de capacitação;
- No cardápio não há diferenciação para os alunos em jornada de tempo integral;
- O cardápio não está fixado em local visível;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.

### **C.2. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Possível não atingimento das seguintes metas dos ODS: 4.1, 4.2, 11.6, 11.7, 12.5; 16.6, 16.7, 17.1 e 17.8.

### **C.3. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP / IEG-M**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados na validação de quesitos do IEG-M, bem como em relação aos dados apurados pela fiscalização e os informados pela Origem ao Sistema Audep.

### **C.4. – ALMOXARIFADO:**

- Existência de impropriedades no Almojarifado Municipal, remanescentes da fiscalização do exercício anterior.

### **C.5. - HORAS EXTRAS**

- Realização de horas extras, por vários servidores, em infringência ao disposto no artigo 59 da CLT.

### **E.1. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP**

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documento ao Sistema Audep;
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Após regulares notificações (eventos 32 e 61), o Prefeito de Saltinho, Senhor Hélio Franzol Bernardino, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (eventos 48 e 76).

**Setor de Cálculos** considera atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde. Destaca que o município obteve nota “B+”

no i-Educ. e “B” no i-Saúde. Opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (evento 84.1).

**Unidade de Economia da Assessoria Técnica** consigna que o déficit orçamentário foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como que o município possuía disponibilidade financeira para suportar a dívida flutuante, anotando a redução da dívida consolidada e a devida liquidação dos encargos sociais. Sugere a **aprovação** dos balanços em exame (evento 84.2).

**Assessoria Técnica Jurídica** destaca a regular aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem assim os adequados gastos com pessoal. Considera que contratação de servidor efetivo para o provimento do cargo de procurador Jurídico corrigiu impropriedade apontada pela Fiscalização. Propõe recomendação para que o Executivo adote medidas voltadas a melhorar a avaliação da gestão das políticas públicas aferidas pelo IEG-M. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em perspectiva (evento 84.3).

**Chefia de ATJ** propõe a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame (evento 84.4).

**D. Ministério Público de Contas** recomenda emissão de parecer **desfavorável** aos balanços em exame, à vista da falta de fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp, de deficiências no controle interno, do déficit econômico, da redução do superávit financeiro, do elevado percentual de alterações orçamentárias e das impropriedades nas escolas em tempo integral. Propõe recomendações<sup>1</sup> (evento 89).

---

<sup>1</sup> 1. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6, A.2.1.7 e C.2** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

2. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp/IEG-M, em observância aos princípios da transparência e da evidência contábil, fundamentais para o adequado controle externo e para a confiabilidade das informações prestadas à sociedade e aos órgãos de controle;

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
<b>2020</b>	TC-002986.989.20-0	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE/SP 10 de maio de 2.022. Trânsito em julgado em 23 de junho de 2.022		
<b>2021</b>	TC-006969.989.20-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE/SP de 25 de setembro de 2023 Trânsito em julgado em 10 de novembro de 2023		
<b>2022</b>	TC-004016.989.22-0	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE/SP de 08 de abril de 2.024 Trânsito em julgado em 22 de maio de 2.024		

É o relatório.

GCMAB  
JMCF

3. **Item B.1** – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender aos art. 70 e 74 da CF;
4. **Item B.2.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal, e aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
5. **Item C.1** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada nº IV/2023 – Escolas em Tempo Integral;
6. **Item C.5** – restrinja a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e ao limite máximo estabelecido pela CLT;
7. **Item E.1** – cumpra as Instruções e as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, bem como encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AudeSP.

TC-004034.989.23-6

**VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Região Administrativa de Campinas	Pequeno	8.353 habitantes	R\$ 5.834,11

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	36,38%	(15%)
Aplicação no Ensino	34,33%	(25%)
<b>FUNDEB</b>	100%	(90% - 100%)
<b>FUNDEB – Parcela Diferida</b>	-	30/04 (exercício seguinte)
<b>Pessoal da Educação Básica</b>	75,48%	(70%)
<b>Despesa com Pessoal</b> (art. 20, III, “b”, LRF)	38,53%	(54%)
<b>Transferências ao Legislativo</b> (art. 29-A, CF)	Em ordem	
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit de 10,27% (R\$ 5.148.279,61) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	
<b>Resultado Financeiro</b>	Superávit R\$ 3.147.683,57	
<b>Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor</b>	Suficiência	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)</b>	Em ordem	

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	B	B	B	B+
i-Saúde	B+	B+	B+	B
i-Amb	B+	B	B	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	B	B

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 709/2019. Não houve Revisão Geral Anual no exercício em apreço, bem assim os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor (R\$ 12.847.129,24) equivalente a 34,33% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A Administração utilizou 100% (R\$ 5.667.360,27) dos recursos do FUNDEB, em observância ao previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>3</sup> **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações

Demais, 75,48% (R\$ 4.277.888,95) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>4</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>5</sup> da Lei Federal nº 14.113/2020.

Verificou-se a evolução da gestão dos recursos do ensino em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC - 2022 – Nota “B” e 2023 – Nota “B+”). Todavia, deve a Prefeitura providenciar a apresentação do Plano Municipal de Primeira Infância, implementar o adequado serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, prestar informações fidedignas a este E. Tribunal, implantar o Serviço Social Educacional na Rede Municipal de Ensino, bem assim adotar imediatas medidas voltadas a debelar os defeitos observados na oportunidade em que se realizou a “Fiscalização Ordenada IV/2023 – Escolas em Tempo Integral”.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 11.893.120,64) correspondente a 36,38% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT<sup>6</sup>.

---

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>4</sup> **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>5</sup> **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Demais, notou-se a involução da efetividade da gestão das políticas públicas da saúde em relação ao antecedente exercício (i-Saúde – 2022 Nota “B+” e 2023 – Nota “B”). Entretanto pertinente a Administração encaminhar informações fidedignas a esta Corte, elaborar e disponibilizar os resultados das auditorias encerradas no exercício pelo componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização do SUS – SNA, bem como instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da saúde.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em “Em fase de Adequação” (2022 – Nota “C+” e 2023 – Nota “C+”).

Sendo assim, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Amb e i-Cidade, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 18.730.425,36) correspondente a 38,53% da Receita Corrente Líquida do exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>7</sup>.

A Fiscalização aponta que, em decorrência da vacância do cargo de Procurador Jurídico, as suas atribuições foram exercidas pelo Diretor de Assuntos Jurídicos e pelo Diretor Adjunto de Assuntos Jurídicos. Todavia a defesa demonstra, por meio da “Ficha Cadastral Simples” (evento 48.40), o provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, afastando, dessa forma, a impropriedade consignada nos autos.

---

<sup>7</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Verificou-se o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência Municipal, bem assim a Prefeitura liquidou as prestações relativa ao parcelamento dos valores devidos ao FGTS.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em observância ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, a Administração não possuía mapa de precatórios para a liquidação no período em apreço (2023). Oportuno observar que a Prefeitura liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período, no montante de R\$ 126.762,09.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 13.660.923,47) correspondente a 26,86% da despesa fixada (inicial) pouco ultrapassou o limite de 24% previsto pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual de 2023. Nestas circunstâncias, é possível tolerar a imperfeição observada, sem embargo de se recomendar à Origem que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>9</sup> c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>10</sup>, bem como restrinja as movimentações

---

<sup>8</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;

<sup>9</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>10</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

orçamentárias, nos termos das orientações traçadas nos itens 01 e 04 do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>11</sup>.

Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>, pois registrado déficit orçamentário (10,27% - R\$ 5.148.279,61) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 8.228.109,81). Houve, ainda, no período em apreço, resultados financeiro (R\$ 3.147.683,57) e patrimonial (R\$ 127.693.495,94) positivos, bem como disponibilidade de recursos para suportar a dívida flutuante, e redução da dívida consolidada em 28,84% com relação ao antecedente exercício.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALTINHO relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que:

- Aprimore o planejamento das políticas públicas;
- Formalize o convênio com o Governo Federal para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;

---

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

<sup>11</sup> **Comunicado SDG nº 32/2.015:**

**1** – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas;

**4** - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações

<sup>12</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- Observe o princípio da segregação de funções entre o controle interno e a Diretoria de Finanças;
- Adote medidas para reverter o resultado econômico negativo;
- Providencie a apresentação do Plano Municipal de Primeira Infância,
- Corrija os defeitos apurados na oportunidade em que se realizou a “Fiscalização Ordenada IV - Escola em Tempo Integral”;
- Institua o Serviço Social Educacional na Rede Municipal de Ensino;
- Elabore e disponibilize os resultados das auditorias encerradas no exercício pelo componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização do SUS – SNA;
- Institua o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da saúde;
- Aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Efetue os devidos reparos no almoxarifado;
- Restrinja o pagamento de horas extras ao limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Lei do Trabalho<sup>13</sup>.
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M, em todas as suas dimensões;
- Adote medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

<sup>13</sup> **Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

- Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
JMCF

**TERMO DE VERIFICAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**

**CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2023 - TC-004034.989.23.6**

**Almoxarifado da Prefeitura Municipal**

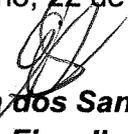
**Endereço: Rua José Torrezan, 1481, Jardim Torrezan, Saltinho - SP**

Nesta data, no âmbito da fiscalização das contas anuais da Prefeitura Municipal de Saltinho, foi realizada a verificação *in loco* no Almoxarifado Municipal, a fim de constatar se foram sanadas as ocorrências apontadas na Fiscalização das Contas do exercício anterior, sendo constatado o que segue:

Apontamento	Sanado	
	Sim	Não
Não existe plataforma para carga e descarga.		X
Não existe separação física identificada entre o recebimento, a expedição e a armazenagem geral.		X
Não há controle de itens zerados.	X	
Não há controle de estoque mínimo de itens.	X	
Não há controle de estoque máximo de itens.	X	
Não há identificação nas prateleiras.	X	
Não há identificação dos materiais nas prateleiras.	X	
Nem todos os materiais estão adequadamente organizados.	X	
Nem todos os materiais estão adequadamente protegidos de fatores naturais e/ou climáticos.	X	
Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) dentro do prazo de validade.	X	

A verificação foi realizada em conjunto com o servidor abaixo identificado, que também assina este termo, ficando com uma de suas duas vias de igual teor.

Saltinho, 22 de abril de 2024.

  
**Antônio Ferreira dos Santos Júnior**  
Agente da Fiscalização  
TCE-SP – UR-10-Araras

  
**Itamar Venâncio da Silva**  
Encarregado de Almoxarifado  
Prefeitura Municipal de Saltinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS



Araras, 17 de abril de 2024

Ofício nº 104/2024 – TCE-SP.GUR-10

Excelentíssimo Senhor,

Informo a Vossa Excelência que o abaixo relacionado é funcionário deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e está autorizado a proceder à fiscalização das contas do exercício de 2023, objeto do Processo n.º TC-004034.989.23.6, na conformidade das Instruções vigentes.

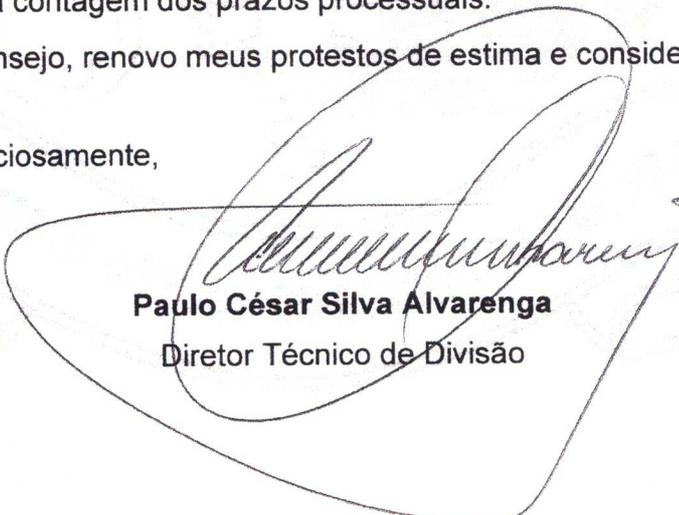
- Antônio Ferreira dos Santos Júnior Matrícula 5356

Fica Vossa Excelência, desde já NOTIFICADO a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Desde logo, fica, também, NOTIFICADO de que todos os despachos e decisões tomados acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial>), na conformidade do artigo 90, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

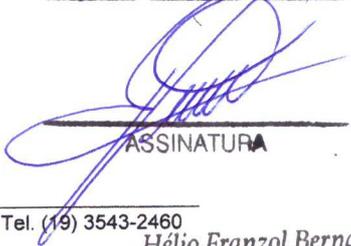
  
**Paulo César Silva Alvarenga**  
Diretor Técnico de Divisão

Exmo. Sr.

**Hélio Franzol Bernardino**  
Prefeito do Município de  
SALTINHO-SP

RECEBIDO EM:

18/04/24

  
ASSINATURA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Declaração de Atualização Cadastral

Eu, **HELIO FRANZOL BERNARDINO**, CPF **316.478.088-55**, atesto que na data de **09/05/2024** às **13:12:59** minhas informações pessoais perante este Tribunal encontram-se atualizadas no sistema Cadastro TCESP, constando os seguintes dados:

- Nome Completo;
- CPF;
- RG;
- Data de Nascimento;
- E-mail institucional;
- E-mail pessoal;
- Telefone Celular
- Endereço Residencial.

Atesto também que o endereço de e-mail **gabinetedoprefeito@saltinho.sp.gov.br**, indicado como endereço principal no Cadastro TCESP, é o endereço de contato com o Tribunal, e que é minha responsabilidade mantê-lo atualizado no caso de qualquer alteração.

Código de autenticidade dos dados prestados no Cadastro TCESP:

**DF13DBE17CBEA32A16CA5F0587EBE2CD2EE15BD8BDB18EC03A7813A1DE**

Esta declaração foi certificada e sua autenticidade é garantida pela chave

**f9cad796-2113-4145-a3fb-f6ea7f0c808e**

Para conferência, acesse <https://www4.tce.sp.gov.br/verificacao-documentos> e insira a chave acima, ou acesse pelo QR Code apresentado ao lado.





**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004034.989.23-6</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO (CNPJ 66.831.959/0001-87) ▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI (OAB/SP 252.707)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ HELIO FRANZOL BERNARDINO (CPF ***.478.088-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00016453.989.23-8

---

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCE-SP em 17/04/2025, com data de publicação em 22/04/2025, transitou em julgado em 05/06/2025.

Cartório do GCMAB, 06 de junho de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0T9S-3V7B-8LV2-D37D



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DIRETORIA-GERAL**  
 (11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

---

**PROCESSO:** 00004034.989.23-6  
**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO (CNPJ 66.831.959/0001-87)
  - **ADVOGADO:** JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI (OAB/SP 252.707)

**INTERESSADO(A):**

- HELIO FRANZOL BERNARDINO (CPF \*\*\*.478.088-\*\*) )

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2023  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-10  
**PROCESSO(S)** 00016453.989.23-8  
**DEPENDENTES(S):**

---

Excelência,

Conforme informado pelo Diretor da Audeps, no SEI 14103/2024-32, houve erro no reprocessamento do cálculo do Índice de Planejamento – iPlan, o que impactou, inclusive, a nota final do IEGM.

Com o objetivo de corrigir o apontado e, com a anuência do Gabinete de Vossa Excelência, requisitei os autos para cotejar o índice anteriormente apurado com a correção promovida pela Audeps, resultando no seguinte:

RECÁLCULO AUDESP	IEG-M geral		i-Plan	
	de	para	de	para
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO	C+	B	C	B+

Proponho a retomada da instrução no estágio em que se encontra, já que foram feitas as devidas correções no Relatório Smart.

À consideração de Vossa Excelência.

SDG, 29 de agosto de 2024.

GERMANO FRAGA LIMA

Secretário-Diretor Geral

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IDQH-B7ME-76XP-6Q3G



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004034.989.23-6**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 01-04-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Saltinho, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações ao Executivo discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SALTINHO**  
**EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - arquivamento de expedientes, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 04 de abril de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MLV



# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Ao

**Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**Dr. Marco Aurélio Bertaiolli**

DD Conselheiro Relator

Avenida Rangel Pestana, 315, Centro,

**São Paulo – Capital**

### **Processo TC 4034/989/23-6 – Contas Anuais – Exercício de 2023**

**Hélio Franzol Bernardino**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 47.678.393-8/SSP/SP e do CPF 316.478.088-55, telefone celular (19) 98116-0308, correio eletrônico de mensagens [gabinetedoprefeito@saltinho.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@saltinho.sp.gov.br) (institucional), [bernardino\\_helinho@hotmail.com](mailto:bernardino_helinho@hotmail.com) (pessoal), na qualidade de Prefeito do Município de Saltinho/SP, vem, mui respeitosamente, apresentar as justificativas complementares que entende cabíveis ao relatório exarado pela fiscalização deste Egrégio TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **Item 01 – A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):**

##### *1.1. O telefone de emergência 199 da Defesa Civil ainda não está implantado.*

Segue cópia do Contrato 56/2024 com a Vivo Telefônica S/A contemplando o telefone de emergência da Defesa Civil (199), conforme consta do termo de referência já enviado (**DOC 01**).

#### **Item 02 – C.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:**

##### *2.1. A escola visitada não conta com brinquedoteca e com lactário/sala de amamentação;*

Seguem as fotos do lactário em pleno funcionamento da EMEI “Gelsomina Atanásio Cassano”:





# Prefeitura do Município de Saltinho

## Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Seguem as fotos da brinquedoteca em pleno funcionamento da EMEI “Gelsomina Atanásio Cassano”:



2.2. *Os profissionais vinculados à educação de tempo integral não participaram de cursos de capacitação;*

Segue documentação que comprova a realização dos cursos de capacitação dos profissionais vinculados a educação em tempo integral (**DOCs 02 a 04**).



### Item 03 - CONCLUSÃO:

Aduzimos o fato de o TCESP ter feito a correção dos índices do IEGM-Geral (de C+ para B) e I-Plan (de C para B+), conforme despacho de reprocessamento datado de 03/09/2024 (evento 49).

Posto isto, pleiteia-se junto desse Eminentíssimo Colégio Julgador que as **contas do exercício econômico e financeiro de 2023 sejam devidamente aprovadas**, visto que, no citado exercício financeiro, foi cumprida com determinação a totalidade das normas regentes. É o que se requer como medida de direito e da mais lúdima Justiça. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Saltinho/SP, 10 de outubro de 2024.

**Hélio Franzol Bernardino**  
Prefeito Municipal

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**

AV. SETE DE SETEMBRO, Nº 1733 - CENTRO | CEP 13.440-013

SALTINHO/SP - CNPJ Nº 66.831.959/0001-87

FONE (19) 3439-7800



CÓDIGO DE ACESSO

8EA52C9701974E008D4163AEA156C4D5

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: HELIO FRANZOL BERNARDINO em 10/10/2024 10:48:05  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-088-55  
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE SALTINHO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saltinho.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/8EA52C9701974E008D4163AEA156C4D5>

**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 72, 78 e 81) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2023 da **Prefeitura Municipal de Saltinho**.

Reforço às citadas manifestações proposta no sentido de que adote medidas eficazes para continuar melhorando os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento nº 23).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento nº 68).

ATJ, 26 de novembro de 2024.

**CAMILA REIS SANTANA**

**Assessora Procuradora – Chefe Substituta**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAMILA REIS SANTANA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P6B1-DSWJ-7HGH-4DFN



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO**  
**BERTAIOLLI**

(11) 3292-3529 - [cgcmab@tce.sp.gov.br](mailto:cgcmab@tce.sp.gov.br)

## **D E S P A C H O**

---

**Processo:** TC-004034.989.23-6  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Saltinho  
**Responsável:** Hélio Franzol Bernardino (Prefeito)  
**Assunto:** Contas de Prefeitura – Exercício de 2023

---

Manifeste-se ATJ.

Retornem os autos com prévio trânsito por MPC.

São Paulo, 3 de outubro de 2024.

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
**CONSELHEIRO**

/af

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-L2S5-3YGL-6HXQ-6QEG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA**  
(11) 3292-3249 - atj@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 26 de Novembro de 2024.

JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P763-5908-6Y64-5JFG



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004034.989.23-6</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO (CNPJ 66.831.959/0001-87) ▪ <b>ADVOGADO:</b> JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI (OAB/SP 252.707)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ HELIO FRANZOL BERNARDINO (CPF ***.478.088-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
<b>EXERCÍCIO:</b>	2023
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10
<b>PROCESSO(S)</b>	00016453.989.23-8
<b>DEPENDENTES(S):</b>	

---

### RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 7ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 01 de abril de 2025.

SDG-1, 7 de abril de 2025

Thiago Romani Variz  
Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WTGE-3FNZ-6F08-4L97



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO**  
**BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

## **D E S P A C H O**

---

<b>Processo:</b>	<b>TC-004034.989.23-6</b>
<b>Órgão:</b>	Prefeitura Municipal de Saltinho <b>Advogado(s):</b> Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP 252707)
<b>Responsável:</b>	Hélio Franzol Bernardino (Prefeito)
<b>Assunto:</b>	Contas de Prefeitura – Exercício de 2023
<b>Em exame:</b>	Reprocessamento do cálculo do Índice de Planejamento – iPlan – evento 49.

---

Tendo em vista a correção dos índices do IEGM-Geral e i-Plan, em razão de erro no reprocessamento do cálculo do índice de Planejamento, em complemento ao despacho inserido no evento 26, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c/c artigo 194 do Regimento Interno, **NOTIFICO** responsável em epígrafe para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, tome conhecimento da informação de SDG (evento 49) e, querendo, apresente alegações de interesse.

Tratando-se de processo eletrônico, consultas e/ou petições poderão ser efetivadas por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), consoante Resolução 1/2011.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2024.

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
**CONSELHEIRO**

/af

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ISAX-8PB6-6GI7-3DE4



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os autos das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Saltinho**, relativas ao exercício de 2023 auditada pela Unidade Regional de Araras – U.R. 10 (evento 23.58).

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, em atenção à r. determinação, evento 68.1.

Regularmente notificado (eventos 31.1, 60.1), o Responsável, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou as alegações (evento 48.1) e demais documentos (eventos 48.2/48.99).

Informo inicialmente que os pareceres das contas dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foram favoráveis com recomendações e ressalvas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Publicação do Parecer
2020	002986.989.20	Favorável com recomendações.	10-05-2022
2021	006969.989.20	Favorável com recomendações.	08-01-2024
2022	004016.989.22	Favorável com ressalvas (resultado operacional indicado no IEG-M e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário).	04-04-2024

Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, o município possui a seguinte série histórica de classificação, considerando retificação conforme SEI 14103/2024-32 (evento 49.1):



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	B ↓	B ↓	C+ ↓	B ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↓	B+ ↑
i-FISCAL:	B+ ↓	B ↓	B	B ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↑	B ↓	B+ ↑
i-SAÚDE:	B+ ↓	B+ ↓	B+ ↓	B ↓
i-AMB:	B+	B ↓	B ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↓	C+ ↑
i-GOV TI:	C ↑	C ↓	B ↑	B ↑

### Da Gestão Fiscal.

No que se refere aos **aspectos econômicos e financeiros** que repercutem nas contas em exame, observo que a Municipalidade registrou **déficit** orçamentário de R\$ 5.148.279,61 (10,27% das receitas realizadas no período de R\$50.136.754,55)<sup>1</sup> amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Tal resultado contribuiu para a diminuição do superávit financeiro de 61,74% em relação ao exercício anterior. Ressalto que, ainda assim, Município possuía ao final do exercício a disponibilidade dos recursos necessários à quitação integral das dívidas de curto prazo contraídas pelo município<sup>2</sup>.

1

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	50.136.754,55
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	54.090.609,23
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.269.600,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	75.175,07
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>5.148.279,61</b>
		<b>-10,27%</b>

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) inserto no doc. 27

2

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 3.147.683,57	R\$ 8.228.109,81	-61,74%
<b>Econômico</b>	R\$ (1.433.767,02)	R\$ 6.541.423,85	-121,92%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 127.693.495,94	R\$ 132.777.640,57	-3,83%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

O **endividamento de longo prazo** apresentou uma redução, em relação ao exercício anterior, de 28,84% (de R\$89.908,76 para R\$63.980,26) .

As **alterações nas disposições orçamentárias** originais, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e a realização de transposições, transferências ou remanejamentos de dotações, alcançaram o montante de R\$13.660.923,47, equivalente a 26,86% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 50.850.000,00) assunto que será abordado adiante.

### **Passivo Judicial.**

No caso dos **precatórios judiciais**, informou a Fiscalização que o Executivo municipal, enquadrado no regime ordinário, não possui Mapa Orçamentário da Justiça Comum Estadual nem precatórios da Justiça do Trabalho para os exercícios de 2023 e 2024. Além disso, os mapas do Sistema Audep e as consultas realizadas mostram que não houve precatórios pagos em 2022 e 2023, e não há precatórios a vencer em 2024.

### **Encargos.**

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS e do PASEP sendo também verificado o cumprimento do parcelamento do FGTS.

### **Entendimento desta Assessoria Técnica**

O relatório de fiscalização do exercício de 2023 aponta uma série de deficiências no **planejamento orçamentário** da Prefeitura de Saltinho, que refletem falhas observadas desde o exercício de 2020. Os apontamentos demonstram a incapacidade da administração municipal em aprimorar seus métodos de gestão e planejamento. A permanência desse cenário evidencia a necessidade urgente de revisão dos processos internos de planejamento orçamentário.

Conforme apontado pela fiscalização, a Prefeitura apresenta um planejamento com metas e indicadores que não condizem com a realidade municipal. A fixação de metas de execução de 25% ao ano, totalizando 100% ao final de quatro anos, carece de coerência com a realidade dos programas setoriais, como os de Educação e Saúde, que possuem indicadores próprios não refletidos de maneira adequada no planejamento orçamentário.

A ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, aliado à inexistência de uma equipe especializada para a elaboração e controle do planejamento orçamentário, agrava o cenário de precariedade administrativa. A função de planejamento municipal, que deveria ser conduzida por um Departamento específico,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

estava, de fato, sendo executada pela Diretora de Finanças, o que denota a insuficiência de recursos humanos e estruturais para uma gestão eficaz das políticas públicas. O cargo de Diretor de Planejamento e Governança encontrava-se vago, o que compromete ainda mais o planejamento adequado das metas municipais.

Ressalta-se que muitos desses apontamentos resultaram da retificação, pela Equipe Técnica, dos dados preenchidos incorretamente pela Origem no questionário do IEG-M, o que denota falta de fidedignidade na prestação das informações a este Tribunal.

Com relação às **alterações orçamentárias**, a fiscalização apontou que, em 2023, a Prefeitura de Saltinho realizou alterações orçamentárias (R\$13.660.923,47) que atingiram 26,86% da despesa inicialmente fixada, superando em aproximadamente 5,5 vezes o índice de inflação registrado no período (4,62%)<sup>3</sup>, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

A defesa argumentou que a maioria das movimentações orçamentárias decorreu de emendas obtidas junto a outras esferas de governo, assim como do superávit financeiro do exercício anterior. Verifico que, de fato, grande parte das alterações orçamentárias foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior e pelo excesso de arrecadação de receitas provenientes de outras esferas de governo, totalizando R\$ 8.947.349,37<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Índice oficial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o período de janeiro a dezembro/2023. [Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA](#).

<sup>4</sup> Evento 23.31:

Lei Municipal	Proveniente de:	Valor	Disponível em:
795/2023	Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$1.615.000,00	<a href="#">Lei Ordinária nº 795 - Legislação Digital</a>
795/2023	Excesso de Arrecadação	R\$ 1.050.000,00	<a href="#">Lei Ordinária nº 795 - Legislação Digital</a>
796/2023	Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 800.000,00	<a href="#">Lei Ordinária nº 796 - Legislação Digital</a>
806/2023	Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$1.720.000,00	<a href="#">Lei Ordinária nº 806 - Legislação Digital</a>
806/2023	Excesso de Arrecadação	R\$ 640.000,00	<a href="#">Lei Ordinária nº 806 - Legislação Digital</a>
817/2023	Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 3.122.349,37	<a href="#">Lei Ordinária nº 817/2023 - Legislação Digital</a>
<b>Total</b>		<b>R\$ 8.947.349,37</b>	
	Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 7.257.349,37	
	Excesso de Arrecadação	R\$ 1.690.000,00	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Essa prática de abertura de créditos adicionais sem o devido controle já foi observada em exercícios anteriores, como em 2020 (31,01%), 2021 (59,96%) e 2022 (73,95%). No entanto, considerando que os pareceres dos exercícios de 2021 e 2022, sob a mesma gestão, foram publicados apenas em 2024, esta Assessoria entende que a ressalva referente a essa falha pode ser reiterada nos termos do posicionamento adotado por este Tribunal no exercício de 2022.

Dessa forma, embora os apontamentos revelem a fragilidade do planejamento orçamentário do Município de Saltinho, esta Assessoria entende, s.m.j., que eles não constituem, por si sós, motivos para a rejeição das contas, considerando que, sob o aspecto estritamente fiscal, os demonstrativos não apontaram desequilíbrio no período.

Recomenda-se, contudo, a implementação de medidas corretivas urgentes para evitar o agravamento das falhas e assegurar melhorias na gestão fiscal e administrativa do município.

### Conclusão

Diante do exposto, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Saltinho relativas ao exercício de 2023, estão em condições de receber parecer **favorável** à aprovação.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 30 de outubro de 2024.

Cibele Trivelato de Carvalho Ampudia  
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 29/03/22**

**ITEM Nº115**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

115 TC-002986.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Carlos Alberto Lisi.

**Advogado(s):** João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PATAMARES ACIMA DA INFLAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE DOIS CARGOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

## RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTINHO<sup>1</sup>, Senhor CARLOS ALBERTO LISI, relativas a 2020.

1

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (27/04/2021)	8.393 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (27/04/2021)	R\$ 31.751.411,12	2020
RCL	Sistema Audesp (27/04/2021)	R\$ 30.921.998,12	2020

1



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 67.86) – que consolida<sup>2</sup> ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido com base no artigo 1º, §1º, da Resolução TCESP nº 01/2012 – consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, antecedida por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames, e a respeito dessas conclusões o Responsável manifesta-se por meio dos documentos carreados no evento 79.

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Cumprimento parcial dos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

**DEFESA:** Nenhum dos apontamentos é suficiente para macular a aprovação dos demonstrativos.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Falta de elaboração pela Origem da “Carta de Serviços ao Usuário”, que trata dos serviços prestados por seus órgãos e entidades, das formas de acesso a esses serviços e dos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

Conselho de Usuários não regulamentado nem

---

<sup>2</sup> Relatórios anexados eletronicamente nos eventos nº 18 (1º Quadrimestre/2020) e nº 40 (2º Quadrimestre/2020).

<sup>3</sup> Constatadas ocorrências descritas nos itens: A.2 IEGM-M-I- Planejamento – Índice C; B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária; B.1.1.2.4 Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais; B.1.9 Demais Aspectos sobre Recursos Humanos; B.1.9.2 Acúmulo de Cargos Remunerados; B.2 IEG-M-I- Fiscal – Índice B+; C.2 IEG-M – I-Educ – Índice B; D.2 IEG-M- I- Saúde – Índice B+; F.1 IEG-M – I- Cidade – Índice C; G.3 IEG-M – I- GOV TI- Índice C; e H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



instituído, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017;

Desatendidos quesitos que impactam no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

**DEFESA:** A Carta de Serviços ao Usuário encontra-se disponível no sítio eletrônico da Prefeitura, e Conselho de Usuários passou por regulamentação por meio do Decreto nº 2021/2021. Já as falhas remanescentes, serão todas saneadas.

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (valor total de R\$ 9.104.429,47) que atinge o equivalente a 31,01% da despesa fixada inicial.

**DEFESA:** Relatório produzido pela Diretora do Departamento de Finanças e Patrimônio da Prefeitura demonstra que a execução orçamentária conferiu atendimento à legislação que ampara a matéria.

### **B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

Plano de contingência orçamentária já contemplado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém sem conter identificação das ações/programas/atividades, bem como indicação dos recursos e a fonte de recursos;

Falta de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para abertura de créditos extraordinários.

**DEFESA:** O plano de contingência foi devidamente contemplado na LDO, sendo certo que no exercício de 2020 não houve



queda de arrecadação em nenhum dos meses, motivo pelo qual não restou necessidade de contingenciar despesas para cumprir com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertado o Executivo Municipal (uma vez) quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

**DEFESA:** Respeitado o limite da despesa de pessoal no encerramento do exercício *sub examine*.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS**

##### **HUMANOS**

As atribuições dos cargos de Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos não possuem características de direção, chefia e assessoramento, mas atribuições idênticas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, em descumprimento ao artigo 37 inciso V e o artigo 132, todos da Constituição Federal.

**DEFESA:** Criou-se o emprego celetista permanente de Procurador Jurídico, que será provido oportunamente por meio de concurso público.

#### **B.1.9.2. ACÚMULO DE CARGOS REMUNERADOS**

Acúmulo remunerado de dois cargos de profissional da saúde, descumprindo o inciso XVI do artigo 37 da CRFB/88 e o princípio da legalidade (técnico em radiologia que trabalha nas Prefeituras de Saltinho e de Piracicaba).

**DEFESA:** No que diz respeito ao município de Saltinho, não houve prejuízo ao erário, pois referido servidor cumpriu



integralmente com sua jornada de trabalho, submetida a controle de ponto por sistema eletrônico com registro de impressão digital, o que não permite fraudes.

### **B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

Com base no artigo 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertada a Prefeitura (uma vez) acerca de possível descumprimento da norma fiscal que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (artigo 21, inciso II, da LRF).

**DEFESA:** "No encerramento do exercício em exame a despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato foi devidamente respeitada, devendo esse apontamento ser inteiramente desconsiderado." (evento 79.1; fl. 5)

### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+**

Ausência de Plano de Cargos e Salários específico para fiscais tributários;

Falta de atendimento a quesito que impacta no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

**DEFESA:** Em razão da Lei Complementar nº 173/2020, encontram-se vedados quaisquer tipos de vantagens aos servidores públicos até 31 de dezembro 2021. Informa-se de igual modo que a Municipalidade possui 01 (um) servidor que ocupa o emprego de fiscal de tributos. Relativamente à Agenda 2030, esforços serão envidados para efetivar citadas metas.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**



Prefeitura não oferece os anos finais do Ensino Fundamental, tampouco realiza exame de seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais;

Quesitos desatendidos que impactam no alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030.

**DEFESA:** O Estado supre a demanda dos anos finais do Ensino Fundamental de forma integral e não se vislumbra necessidade para realizar objetado exame de seleção, uma vez que o Departamento de Educação, dentro da sua competência, elabora um planejamento que permite oferecer número de vagas suficientes para prover a demanda.

O Município compromete-se a realizar as metas propostas pela Agenda 2030 no que respeita ao IEGM-Educação.

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+**

O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

Há quesito não observado do IEG-M I-Saúde que impacta no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

**DEFESA:** Quaisquer vantagens aos servidores públicos encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021 em razão da Lei Complementar nº 173/2020.

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

Inexistem: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil em Saltinho; capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil;



promoção de treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; identificação de áreas de risco de desastres; Plano de Contingência Municipal (PLANCON) de Defesa Civil; e canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;

Desatendimento a quesitos do IEG-M I-Cidade.

**DEFESA:** Parte dos apontamentos decorre das consequências da citada Lei Complementar nº 173/2020, razão pela qual não reencaminhado projeto de lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, rejeitado em 2019.

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

Ausentes: área ou departamento de Tecnologia da Informação; Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTi) vigente a estabelecer diretrizes e metas de atingimento no futuro; e Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

Desatendimento a quesitos do IEG-M I-Gov TI.

**DEFESA:** Ocorrências advindas dos efeitos diretos da Lei Complementar nº 173/2020. Naquilo que não pertine, informa-se que serão realizados estudos para sanar eventuais lapsos após contratação de pessoal na área de Tecnologia da Informação.

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

O Município poderá não atingir metas dos Objetivos



de Desenvolvimento Sustentável – ODS<sup>4</sup>.

**DEFESA:** A Prefeitura compromete-se a concentrar esforços para cumprir com as metas dos ODS.

### H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento às Instruções desta Corte, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos para o Sistema Audesp;

No que se refere às Recomendações, circunscrito aos dois últimos exercícios apreciados, a Prefeitura descumpriu as seguintes na competência examinada:

Exercício 2017	TC 6540.989.16	DOE 7 de setembro de 2019	Data do trânsito em julgado 22 de outubro de 2019
<u>Recomendações:</u>  - Aprimore o desempenho geral do IEG-M, corrigindo as falhas de gestão detectadas; - Assegure a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp; - Observe as recomendações pretéritas desta Casa.			

Exercício 2016	TC 4062.989.16	DOE 27 de março de 2018	Data do trânsito em julgado 14 de maio de 2018
-------------------	-------------------	-------------------------------	---

<sup>4</sup> PERSPECTIVA A – PLANEJAMENTO – Item A.2 IEGM – I – Planejamento – Índice C: ODS nºs 16.6 e 16.7;  
PERSPECTIVA B – GESTÃO FISCAL – Item B.2 IEGM – I – Fiscal – Índice B+: ODS nº 17.1;  
PERSPECTIVA C – ENSINO – Item C.2 IEGM – I – Educ – Índice B: ODS nºs 4.1.  
PERSPECTIVA D – SAÚDE – Item D.2 IEGM – I - Saúde – Índice B: ODS nºs 3.C.  
PERSPECTIVA F – GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE – Item F.1 IEGM – I Cidade – Índice C: ODS nºs 11.b e 11.5.  
PERSPECTIVA G – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Item G.3 – IEGM-I – GOV TI – Índice C: ODS nºs 16.6; 16.7 e 17.8.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício 2016	TC 4062.989.16	DOE 27 de março de 2018	Data do trânsito em julgado 14 de maio de 2018
<u>Recomendações:</u>  -Atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa.			

**DEFESA:** Alertados os setores competentes para correção das impropriedades remanescentes referente às Instruções. Já as Recomendações foram devidamente atendidas, o que poderá ser conferido na próxima visita da equipe de fiscalização.

Instada, Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ), por seus segmentos Economia e Jurídico, opina pela emissão de parecer favorável, conclusão endossada pela respectiva Chefia (evento 95).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando conclusões externadas pelos preopinantes, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável, porém, com recomendações<sup>5</sup>, uma vez que as contas

---

<sup>5</sup> *In verbis*:

Item A.1.1 – adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Itens A.2 e B.1.1 – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, em atendimento à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e à jurisprudência deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, F.1 e G.3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

Item B.1.9 – fixe as atribuições de Advocacia Pública somente a Procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público,



de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta Corte, reúnem falhas que demandam ações corretivas (evento 100).

Registro dos pareceres precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
2019	4638.989.19-4	Conselheira Substituta	Favorável com recomendações, advertência e determinações <sup>6</sup>	Trânsito em Julgado: 16 de abril de 2021

com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, em obediência aos dispositivos constitucionais (art. 37, V, e 132 da CF/1988);

Itens B.1.9.2 – tome providências em relação ao acúmulo irregular de cargos por servidor da área da saúde do município;

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item H.3 – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

<sup>6</sup> 2019

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B (efetivo), caindo uma posição em relação ao exercício anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população. [...]

Ainda sobre o IEGM, as notas dos indicativos I-Planejamento; I-Ambiente e I-Cidade mantiveram-se em relação ao ano anterior. A nota atribuída ao I-Fiscal subiu uma posição (de B efetiva para B+ muito efetiva), enquanto a nota atribuída ao I-Gov TI desceu uma posição (de B efetiva para C em fase de adequação). Na média geral de apuração do IEGM, a Prefeitura obteve a nota B (efetiva), mantendo a mesma posição em relação ao exercício anterior. Assim, advirta-se a origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações. [...]

Diante desses resultados, as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações. [...]

À margem do parecer, deve o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que: - sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
		Silvia Monteiro		
2018	4297.989.18-8	Conselheiro Dimas Ramalho	Favorável com recomendações, alertas e determinações <sup>7</sup>	Trânsito em Julgado: 24 de junho de 2020

para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; - regularize seu Quadro de Pessoal, notadamente no que diz respeito aos cargos comissionados; - sane as diversas incorreções observadas no tocante à gestão de educação, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas a qualidade dos serviços prestados à população; - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

## <sup>7</sup> 2018

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações, alertas e determinações: → Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (recomendação); → A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (recomendações); → Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize (determinação); → Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (alerta); → Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (determinação); → Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pela CF, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (determinação); → Realize concurso público para o preenchimento da função de Procurador Municipal (determinação); → Observe com rigor as normas da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros, além de aprimorar o planejamento de suas contratações, evitando problemas na execução do objeto contratado (recomendação); → Regularize com urgência os problemas detectados em suas obras municipais (determinação); → Regularize as falhas relativas ao almoxarifado (determinação); → Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão dos dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (recomendação); → Melhore sua gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
2017	6540.989.16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	Favorável com recomendações e alerta <sup>8</sup>	Trânsito em Julgado: 22 de outubro de 2019

Eis o que havia a relatar.

(determinação); → Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (determinação); → Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (determinação); e → Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (recomendação).

<sup>8</sup> 2017

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República. [...]

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção. [...]

Alerto a Prefeitura, por fim, quanto à necessária garantia de fidedignidade e tempestividade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, além da observância às recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos. [...]

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Observe os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão de Renúncias de Receitas; - Acompanhe a evolução de suas Despesas de Pessoal, haja vista a superação do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF; - Aprimore o desempenho geral do IEGM, corrigindo as falhas de gestão detectadas; - Regule o Sistema de Controle Interno e adote providências face aos desacertos apurados por este setor; - Evite as inconsistências que afetam os registros contábeis; - Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis; - Corrija as falhas constatadas na gestão da frota veicular; - Limite os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento, destinando o desempenho da advocacia pública ao provimento de cargo efetivo; - Racionalize a realização de horas extras, respeitando os limites da CLT; - Assegure a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; - Observe as recomendações pretéritas desta Casa.

Fica alertada a Municipalidade quanto à superação do limite de 90% da Despesa de Pessoal previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

GCECR  
LMS



TC-002986.989.20-0

**VOTO**

Instrução dos autos demonstra que as Contas Anuais do Prefeito do Município de Saltinho, competência de 2020, observaram as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde (26,96%), no ensino (27,10%) e no FUNDEB (100%), remuneração dos profissionais do magistério (81,33%) e dos agentes políticos, despesa com pessoal (48,04%), transferências duodecimais ao Legislativo, conformidade dos pagamentos de precatórios<sup>9</sup> e boa ordem dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR (A)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício - Superávit	1,60%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,99%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,04%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,10%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,33%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,96%

<sup>9</sup> Saldo em 31 de dezembro de 2020 da conta de precatórios: R\$ 41.418,57 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).



À vista do cenário de anormalidade acarretado pela COVID-19, que afeta o planejamento e, conseqüentemente, incide sobre as contas públicas, impende desde já destacar a área da saúde, que registrou conceito geral "B+" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), desempenho considerado muito efetivo consoante critérios empregados pelo referido instrumento, malgrado não se trate da melhor nota dos últimos anos ("A" em 2019).

Com efeito, nas verificações efetuadas pela fiscalização, ganham destaque algumas valorosas medidas empreendidas no período, como instituição de plantão médico 24 (vinte e quatro) horas à população, ampliação do programa de fornecimento de cestas básicas para munícipes desempregados e distribuição de cartão de débito chamado de "Cartão Merenda Escolar" no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais a todos os estudantes matriculados na rede municipal, visando auxiliar na alimentação durante a suspensão das aulas.

De outra parte, em 6 (seis) dos 7 (sete) setores da Administração analisados, manteve-se a mesma nota no IEG-M que a do período antecedente, fato que não geraria grande preocupação se as faixas de resultado obtidas fossem consideradas muito ou altamente efetivas. O que se observa, entretanto, é estagnação da gestão municipal, sobretudo nos eixos i-Planejamento, i-Cidade e i-Gov-TI, que se encontram no menor nível de desempenho possível ("C"), descortinando a indispensabilidade de providências voltadas à imediata correção dos desacertos que obstam a melhoria do grau de aderência de cada uma das áreas às práticas de controle, pelo que fica o Executivo Municipal desde já advertido.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B+	A	B+
i-Amb	B+	B+	B+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C	C

De outra via, no que respeita à condução orçamentária, a gestão alcançou *superávit* na ordem de 1,60% (R\$ 509.453,33), com investimentos correspondentes a 5,99%<sup>10</sup> da receita arrecadada total, enquanto o resultado financeiro também correspondeu a um *superávit* (de R\$ 1.822.451,10), o que revela a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Ao ensejo, verifica-se que Saltinho possui liquidez de 18,59 face aos compromissos de curto prazo. Houve, ainda, diminuição na dívida de longo prazo, em -13,28% (de R\$ 156.912,01 para R\$ 136.072,14) em relação ao exercício de 2019.

Modificações do plano orçamental (abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, e/ou transposições) efetuaram-se no percentual de 31,01% (R\$ 9.104.429,47) da Despesa Fixada Inicial, não obstante a Lei municipal nº 705, de 28 de novembro de 2019 (LOA, evento 67.26), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 12%.

DENOMINAÇÃO DESPESAS LIQUIDADAS	VALOR (R\$) 2020
Investimentos	1.900.744,71
Amortização da Dívida	0,00
<b>TOTAL Despesa Liquidada (A)</b>	<b>1.900.744,71</b>
<b>Receita Realizada (B)</b>	<b>31.751.411,12</b>
<b>PERCENTUAL – % C = (A / B x 100)</b>	<b>5,99% (C)</b>

10



O índice demonstra que a fiscalizada apresenta dificuldades no planejamento, realizando alterações orçamentárias em patamares acima da inflação (o IPCA de 2020 foi de apenas 4,5173%), apesar de existir jurisprudência deste Tribunal recomendando que a remodelação da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (TC-003245.989.20-7, TC-004618.989.19-8, TC-004495.989.19-6<sup>11</sup>).

Como tal fato não causou desajuste fiscal, visto que cumpridos todos os índices constitucionais e legais, mas levando em consideração a situação já ter sido objeto de recomendação por ocasião do julgamento das Contas pretéritas de 2018 (TC-004297.989.18-8), advirto o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da CRFB/88 na elaboração do projeto de lei do orçamento, e que futuras modificações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte (Comunicado TCESP SDG nº 32/2015) e às diretrizes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de rejeição de demonstrativos futuros, sujeitando ainda o responsável às sanções do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Já as impropriedades verificadas na gestão dos

---

<sup>11</sup> Contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, Contas de 2020;  
Contas da Prefeitura Municipal de Quintana, Contas de 2019;  
Contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos humanos, podem ser por ora relevadas em razão dos impedimentos ocasionados pela pandemia e enumerados no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020<sup>12</sup>, quais sejam: de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa no período (inciso II) e realizar concurso público, exceto para casos previstos de reposições de vacâncias previstas (V). Não obstante, renova-se recomendação para que o Executivo regularize o apontado quanto ao exercício da Advocacia Pública por servidor em comissão, na linha do que dispõe tanto a Constituição Federal (artigos 131, § 2º e 132), quanto a Estadual (art. 98, §2º), cumprimento este que deverá ser averiguado por ocasião da próxima inspeção de fiscalização.

No mais, legítima preocupação externada pelo MPC ante apontamento de incompatibilidade de horários relativa ao acúmulo do cargo de Técnico de Raio-X pelo servidor Igor Linconl Siviero perante as Prefeituras de Saltinho e Piracicaba, pois, de acordo com suas folhas de ponto, esteve desempenhando funções nos dois locais concomitantemente, ou seja, no mesmo período e horário:

LOCAL:	PM SALTINHO		PM PIRACICABA		CONCOMITÂNCIA
DATA	ENTRADA / SAÍDA 1	ENTRADA / SAÍDA 2	ENTRADA / SAÍDA 1	ENTRADA / SAÍDA 2	SIM/NÃO
07/08/2020	10:47/15:29	-	08:00/13:00	14:00/21:00	SIM
10/08/2020	12:55/16:59	-	13:00/16:00	16:15/19:00	SIM
13/08/2020	07:26/13:08	-	13:00/14:30	14:45/19:00	SIM
19/08/2020	12:31/16:53	-	08:00/12:00	13:00/18:00	SIM
15/09/2020	07:36/11:55	-	07:00/10:30	11:30/19:00	SIM
22/09/2020	07:01/11:30	-	07:00/14:00	16:00/21:00	SIM
26/10/2020	07:26/11:44	13:00/16:54	13:00/17:00	17:35/21:00	SIM
13/11/2020	07:34/11:16	12:05/17:01	13:00/17:00	17:23/21:00	SIM
07/12/2020	07:23/11:03	13:37/16:58	13:00/14:00	14:10/19:00	SIM
14/12/2020	07:57/10:57	11:57/16:56	13:00/17:05	17:20/19:00	SIM
16/12/2020	07:54/11:55	12:53/16:50	13:00/16:00	17:00/21:00	SIM

Fonte: folhas de ponto do servidor (PM Saltinho – Doc. 22.2 e PM Piracicaba – 22.3)

<sup>12</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências).



O controle de ponto dos servidores em Saltinho é feito em sistema eletrônico, com registro por impressão digital, o que dificulta a probabilidade de burla. Ainda assim, a ilógica situação justifica expedição de:

i. advertência à Origem para que revise o sistema utilizado para controle de jornada de seus servidores, diligência que deverá ser averiguada pela equipe técnica desta Corte em próxima fiscalização *in loco*;

ii. ofício ao Relator das Contas do Executivo de Piracicaba referentes a 2020, ao abrigo do TC-3327.989.20-8, para cientificar-lhe da providência ora tomada nestes autos;

iii. ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Ao cabo, sem embargo das advertências retro consignadas, pertinente expedir recomendações à Origem para que:

i. aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;

ii. intensifique esforços voltados à melhoria dos índices de formação do IEG-M, com revisão dos pontos de atenção destacados pela fiscalização para o fim de que seja conferida maior efetividade aos serviços públicos prestados à população;

iii. implemente as correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

iv. atenda integralmente às Recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas, bem como encaminhe os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCESP nº 02/2016.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, bem assim do MPC, e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, sem embargo das recomendações, advertências e providências determinadas.

GCECR  
LMS

## PARECER

**TC-002986.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Carlos Alberto Lisi.

**Advogados:** João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PATAMARES ACIMA DA INFLAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE DOIS CARGOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	81,33%
DESPESAS COM PESSOAL	48,04%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,96%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,60%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º,

inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações, advertências e providências determinadas.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

**Sidney Estanislau Beraldo – Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **9/2/2021**

132 TC-004638.989.19-4 - PREFEITURAS MUNICIPAIS – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Carlos Alberto Lisi.

**Advogado(s):** João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,25%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	82,43%	(60%)
Pessoal	49,06%	(54%)
Saúde	28,60%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 26.850.000,00	
Receita Realizada	R\$ 29.984.385,75	
Execução orçamentária – superávit	R\$706.194,63 – 2,36%	
Execução financeira – superávit	R\$1.312.997,77	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONOMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARECER FAVORÁVEL.**

## Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Saltinho**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araras – UR 10, conforme relatórios consignados nos eventos 39 e 67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 94), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **IEGM - I-Planejamento**

-a Prefeitura Municipal não elaborou a Carta de Serviço ao Usuário, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades e não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017

- há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 8.539.716,25, atingindo o equivalente a 33,68% da despesa fixada inicial.

#### **Resultados Financeiro, Econômico E Saldo Patrimonial**

- decréscimo do Resultado Econômico

#### **Despesa De Pessoal**

- divergência entre os valores registrados pelo Sistema AUDESP e o informado pela origem.

#### **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- as atribuições dos cargos de Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

#### **IEG-M – I-Fiscal**

- o Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### **Fiscalização Ordenada – Fornecimento De Material, Livros E Uniforme Escolar**

- os livros escolares não foram entregues até a primeira semana das aulas.

### **Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar**

- ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

### **IEG-M – I- Amb**

- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.

### **IEG-M – I- Cidade**

- não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

- o Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil e nem canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.

- há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

### **Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.

### **IEG-M – I- Gov TI**

- a Prefeitura não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação e não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

- a Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

- comparando os quesitos do IEGM- GOV TI, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não atendimento às Instruções desta E. Corte, tendo em vista a não entrega de documentos ao Sistema AUDESP;

- não atendimento às recomendações exaradas em exercício anterior quanto ao Quadro de Pessoal e remessa de documentos ao sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por conta de notificação expedida ao responsável pela presente prestação de contas (ev. 109), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 112).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 126) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2019.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,1	6,3	6,7	6,9	6,9	7,1	5,5	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Saltinho	861	892	R\$ 7.621.915,89	R\$ 7.848.025,86
Região Administrativa de Campinas	632.863	639.534	R\$ 7.013.509.768,28	R\$ 7.718.781.653,26
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Saltinho	R\$ 8.852,40	R\$ 8.798,24
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.082,19	R\$ 12.069,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Saltinho	8.176	8.286	R\$ 7.647.218,50	R\$ 7.266.514,36
Região Administrativa de Campinas	7.051.420	7.127.118	R\$ 6.616.626.553,89	R\$ 7.129.163.223,86
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Saltinho	R\$ 935,33	R\$ 876,96
Região Administrativa de Campinas	R\$ 938,34	R\$ 1.000,29
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	A	B	C	C
2015	B	C+	B+	C	B+	C+	C	C
2016	C+	B	C+	C	B+	C+	C	C
2017	C+	B	C	C	B+	B+	C	C
2018	B	B+	B+	C	B	B+	C	B
2019	B	B	A	C	B+	B+	C	C

Contas anteriores:

2018	eTC 004297.989.18	favorável <sup>1</sup>
2017	eTC 006540.989.16	favorável <sup>2</sup>
2016	TC 004062.989.16	favorável <sup>3</sup>

É o relatório.

rbcnm

<sup>1</sup> D.O.E. em 15/04/2020

<sup>2</sup> D.O.E. em 07/09/2019

<sup>3</sup> D.O.E. em 27/03/2018



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

## Voto

TC-004638.989.19-4

As contas da Prefeitura Municipal de Saltinho merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque a instrução dos autos revela que a gestão fiscal foi responsável.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,25%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **82,43%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B (efetivo), caindo uma posição em relação ao exercício anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,60%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto a esse setor, não há ressalvas a serem observadas, uma vez que a nota alcançada no I-Saúde subiu uma posição (de B+ muito efetiva para A altamente efetiva).

Ainda sobre o IEGM, as notas dos indicativos I-Planejamento; I-Ambiente e I-Cidade mantiveram-se em relação ao ano anterior. A nota atribuída ao I-Fiscal subiu uma posição (de B efetiva para B+ muito efetiva), enquanto a nota atribuída ao I-Gov TI desceu uma posição (de B efetiva para C em fase de adequação). Na média geral de apuração do IEGM, a Prefeitura obteve a nota B (efetiva), mantendo a mesma posição em relação ao exercício anterior. Assim, advirta-se a origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,06%** da receita corrente líquida do município.

Com relação à gestão financeira, os autos revelam situação satisfatória. Houve superávit orçamentário e financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro. Os saldos patrimonial e econômico mantiveram-se positivos; houve redução da dívida de longo prazo e investimento da ordem de 7,08% da RCL.

Diante desses resultados, as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações.

Houve a correta liquidação dos precatórios judiciais, como também os requisitórios de pequeno valor. Os encargos sociais processaram-se regularmente. O Município de Saltinho não possui Regime Próprio de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Previdência – RPPS e nem parcelamento ou parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal e os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 388 cargos. Desses, 346 são efetivos e estão ocupados 210. Comissionados são 42 e estão providos 22.

Nesse setor, as incorreções registradas pela fiscalização podem ser relevadas. Isso porque a defesa informa que o Executivo criou o emprego celetista permanente de Procurador Jurídico que será provido oportunamente através de concurso público.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Saltinho**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve **o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- regularize seu Quadro de Pessoal, notadamente no que diz respeito aos cargos comissionados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as diversas incorreções observadas no tocante à gestão de educação, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas a qualidade dos serviços prestados à população;

– alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**00004638.989.19-4 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2019.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Carlos Alberto Lisi.

**Advogados:** João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONOMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARECER FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,25%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 82,43%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,06%; Aplicação na Saúde: 28,60%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,36%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – Presidente**

**SILVIA MONTEIRO – Relatora**

scr

<b>Processo nº:</b>	TC-004034.989.23.6
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Saltinho
<b>Prefeito (a):</b>	Hélio Franzol Bernardino
<b>População estimada<sup>1</sup>:</b>	8.161 habitantes
<b>Porte do Município<sup>2</sup>:</b>	Pequeno
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>3</sup>:</b>	R\$ 48.613.402,55
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-10,26%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,64%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,53%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>

<sup>2</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>3</sup> Evento 23.27.

ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	34,33%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	75,48%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IED)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	36,38%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram fiscalizadas anualmente, não sendo objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023<sup>4</sup>.

Observa-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em face do perfazimento do devido processo legal, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos filtros qualitativo-gerenciais de aderência aos respectivos instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, que são monitorados por esse Tribunal de Contas.

A despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 84), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

No exercício de 2023, o Município de Saltinho apresentou uma preocupante reversão em seus resultados econômico e orçamentário, evidenciando falhas significativas na gestão fiscal (evento 23.58, fls. 17/19). O resultado econômico, que havia registrado um superávit de R\$ 6.541.423,85 em 2022, passou para um déficit de R\$ 1.433.767,02, com reflexos negativos sobre o patrimônio público e a sustentabilidade das contas municipais.

<sup>4</sup> 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.

De maneira similar, o resultado orçamentário sofreu uma inversão igualmente alarmante, transitando de um superávit de 5,02% em 2022 para um déficit de 10,27% em 2023, correspondente a R\$ 5.148.279,61. Embora o déficit orçamentário tenha sido amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, essa prática não se revela sustentável a longo prazo, pois contribuiu para uma expressiva redução de 61,74% no resultado financeiro. Essa diminuição compromete a liquidez do Município, afetando a capacidade de atender obrigações futuras e realizar investimentos estratégicos, além de indicar um desequilíbrio estrutural na condução orçamentária.

Além disso, a falta de um planejamento orçamentário adequado fica evidenciada pelo alto índice de alterações orçamentárias (26,86%), quase seis vezes superior à inflação oficial de 4,62% (IPCA/IBGE), contrariando os entendimentos consolidados do TCE-SP (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) e do MPC (OI-MPC/SP nº 02.01)<sup>5</sup>.

Esses indicadores revelam a deterioração das contas municipais em 2023, comprometendo a capacidade do Município de Saltinho de sustentar sua gestão fiscal e atender aos princípios da responsabilidade na Administração Pública.

Outro aspecto preocupante foi a falta de fidedignidade nos dados informados (itens A.2.1.1 a A.2.1.7), prejudicando a transparência e a confiabilidade da gestão pública, comprometendo a transparência e a confiabilidade na gestão administrativa.

A situação se agrava com as deficiências do Sistema de Controle Interno (evento 23.58, fls. 16). A servidora designada para a função de controle interno do Município trabalha efetivamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal, não havendo segregação de funções financeira e de controle, o que compromete sua autonomia e independência. Tal configuração contraria as diretrizes do Manual de Controle Interno do Tribunal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.264.676), além de dificultar a adoção de medidas preventivas e corretivas, contribuindo para as falhas identificadas pela fiscalização. Ademais, a falta de análises e relatórios específicos também compromete a efetividade do controle interno.

<sup>5</sup> As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

Caso o Sistema de Controle Interno tivesse operado de forma adequada, em conformidade com o art. 74 da Constituição Federal, muitas das falhas poderiam ter sido evitadas, contribuindo para uma gestão mais eficiente e em conformidade com as normas legais.

No mais, cabe mencionar que, devido a falha sistêmica na geração do relatório SMART, conforme registrado no processo SEI 14103/2024-32, verificou-se um equívoco no cálculo do Índice de Planejamento (i-Plan), o que impactou a classificação geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). Nesse sentido, conforme apontado pela Secretaria-Diretoria Geral (evento 49.1), após a retificação dos dados, constatou-se a reclassificação do i-Plan de “C, Baixo nível de adequação” para “B+, Muito Efetiva” e a elevação do IEG-M geral de “C+, Em Fase de Adequação” para “B, Efetiva”, consolidando, assim, a seguinte série histórica de classificação (evento 84.2):

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	B ↓	B ↓	C+ ↓	B ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↓	B+ ↑
i-FISCAL:	B+ ↓	B ↓	B	B ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↑	B ↓	B+ ↑
i-SAÚDE:	B+ ↓	B+ ↓	B+ ↓	B ↓
i-AMB:	B+	B ↓	B ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↓	C+ ↑
i-GOV TI:	C ↑	C ↓	B ↑	B ↑

Não obstante essa evolução, verifica-se que o i-Amb sofreu regressão para o nível mais baixo, “C, Baixo nível de adequação”, enquanto o i-Cidade permaneceu no nível “C+ – Em fase de adequação”, evidenciando aspectos que ainda demandam aprimoramento na gestão municipal.

Ademais, embora o Índice de Educação (i-Educ) tenha demonstrado efetividade, a IV/2023 Fiscalização Ordenada identificou diversas impropriedades nas escolas de tempo integral, comprometendo a adequada implementação desse modelo educacional (evento 23.58, fls. 35/37). Entre as principais deficiências constatadas, destacam-se a falta de controle sobre a migração de alunos, a ausência de avaliação da meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) e a inexistência de regulamentação para a operacionalização das escolas de tempo integral.

Além disso, foram observadas falhas estruturais, como infiltrações, ausência de acessibilidade, falta de brinquedoteca, lactário e conselhos escolares, além de deficiências no atendimento educacional especializado e na alimentação escolar.

Essa situação torna-se ainda mais preocupante diante do expressivo volume de recursos destinados à educação no período avaliado – R\$ 12.847.129,24 (34,33% da receita municipal), montante que, todavia, não se refletiu resolutivamente na garantia da qualidade dos serviços prestados à população.

Embora o Município tenha anunciado medidas corretivas, como o Decreto 2.240/2024, que regulamentou a política da escola em jornada de tempo integral e Decreto 2.241/2024, que aprovou o Plano Municipal de Educação (evento 76.1), essas ações não sanaram as irregularidades do exercício de 2023, conforme o princípio da anualidade das contas públicas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7** – falta de fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp/IEG-M;
2. **Item B.1** – deficiências do Sistema de Controle Interno, em desacordo com art. 74 da Constituição Federal, Manual de Controle Interno deste Tribunal e jurisprudência do STF (RE nº 1.264.676);
3. **Item B.2.1** – falhas na gestão fiscal, com reversão do resultado econômico, que, de um superávit de R\$ 6.541.423,85 em 2022, passou para um déficit de R\$ 1.433.767,02, redução de 61,74% do superávit financeiro anterior e elevado percentual de alterações orçamentárias (26,86%);
4. **Item C.1** – impropriedades nas escolas de tempo integral (IV/2023 Fiscalização Ordenada).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6, A.2.1.7 e C.2** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6 e A.2.1.7** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp/IEG-M, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação

contábil, fundamentais para o adequado controle externo e para a confiabilidade das informações prestadas à sociedade e aos órgãos de controle;

3. **Item B.1** – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender aos art. 70 e 74 da CF;
4. **Item B.2.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal, e aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
5. **Item C.1** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada nº IV/2023 – Escolas em Tempo Integral;
6. **Item C.5** – restrinja a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e ao limite máximo estabelecido pela CLT;
7. **Item E.1** – cumpra as Instruções e as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, bem como encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3<sup>o</sup>, c/c art. 23, §4<sup>o</sup>, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>7</sup>, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>8</sup>, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1<sup>o</sup>, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>9</sup>.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO  
Procuradora do Ministério Público de Contas

/21

<sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

<sup>7</sup> §3<sup>o</sup>. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4<sup>o</sup> do artigo anterior.

<sup>8</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

<sup>9</sup> §4<sup>o</sup>. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

<sup>10</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>11</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

<sup>12</sup> §1<sup>o</sup>. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

**PARECER**

**TC-004034.989.23-6**

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** Hélio Franzol Bernardino.

**Advogado(a):** Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>34,33 %</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>100 %</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>75,48 %</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>38,53 %</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>36,38 %</b>
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>10,27 %</b>

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Saltinho, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas  
Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,  
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.

**Renato Martins Costa – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**



MENU

**Cadastro de Relacionamento >> Alterar**

**Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO  
**Classificação:** Responsável  
**Cargo / Função:** PREFEITO  
**CPF:** 316.478.088-55  
**Nome:** HÉLIO FRANZOL BERNARDINO

**Dados do Relacionamento da Pessoa com a Entidade**

**Nomenclatura Oficial:** Exmo  
**Pronome de Tratamento:\*** Ilustríssimo  
**Ato:**  
**Data de Início do Exercício:\*** 01/01/2021 (dd/mm/aaaa)  
**Data de Início do Mandato:** 01/01/2021 (dd/mm/aaaa)  
**Tipo de Exercício:\*** PERMANENTE  
**Data de Término do Exercício:** 31/12/2021 (dd/mm/aaaa)  
**Data de Término do Mandato:** 31/12/2024 (dd/mm/aaaa)



MENU

**Cadastro de Relacionamento >> Alterar**

**Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO  
**Classificação:** Responsável  
**Cargo / Função:** PREFEITO  
**CPF:** 316.478.088-55  
**Nome:** HÉLIO FRANZOL BERNARDINO

**Dados do Relacionamento da Pessoa com a Entidade**

**Nomenclatura Oficial:** SR  
**Pronome de Tratamento:** Ilustríssimo  
**Ato:**  
**Data de Início do Exercício:** 01/01/2022 (dd/mm/aaaa)  
**Data de Início do Mandato:** 01/01/2022 (dd/mm/aaaa)  
**Tipo de Exercício:** PERMANENTE  
**Data de Término do Exercício:** 31/12/2024 (dd/mm/aaaa)  
**Data de Término do Mandato:** 31/12/2024 (dd/mm/aaaa)

Gravar

Voltar



# Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo



MENU

## Cadastro de Pessoa >> Alterar

### - Dados Básicos

**CPF:** 316.478.088-55

**Nome:** HÉLIO FRANZOL BERNARDINO

**Sexo:** Masculino

**Data Nascimento:** 04/01/1991

**Nacionalidade:** BRASILEIRA

**Grau de Instrução:** Ensino Superior Incompleto

### - E-mail



	E-mail	Tipo Email
<input type="checkbox"/>	<a href="mailto:bernardino_helinho@hotmail.com">bernardino_helinho@hotmail.com</a>	PARTICULAR
<input type="checkbox"/>	<a href="mailto:secretaria.executiva@saltinho.sp.gov.br">secretaria.executiva@saltinho.sp.gov.br</a>	PROFISSIONAL

### - Telefone



	Tipo	DDD	Telefone	Complemento
<input type="checkbox"/>	<b>CELULAR</b>	19	98116-0308	
<input type="checkbox"/>	<b>COMERCIAL</b>	19	3439-1127	
<input type="checkbox"/>	<b>RESIDENCIAL</b>	19	3439-1353	

### - Endereço



	Tipo	UF	Município	CEP	Tipo de Logradouro	Logradouro	Nº	Complemento	Bairro	Endereço Corresp.
<input type="checkbox"/>	<b>RESIDENCIAL</b>	São Paulo	Saltinho	13440-013	AVENIDA	7 DE SETEMBRO	1419		CENTRO	Sim

**- Identificação**

**Incluir** **Excluir**

**Tipo do Documento**

**Número do Documento**

**RG**

47678393-8

**TITULO DE ELEITOR**

336992690167

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-DTC3-B2DB-93RL-6FLV